

Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Tales Leon de Marco
(Sobre imagem de Pexels.com)

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva
Christiane Morais de Oliveira
Enzo Zaquieu Prates

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

CAD 20 anos: tendências contemporâneas do direito. AMARAL, Paulo Adyr Dias do; RODRIGUES, Raphael Silva [Coords.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.

ISBN: 978-85-8425-623-5

1. Direito geral. I. Título. II. Autores

CDU 340

CDD 342.1

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



À GUISA D

APRESENTA
– UMA RET

CAPÍTULO 1

A FUNÇÃO S

Adilson Roa

CAPÍTULO 2

ACESSO A JU

CONFLITOS:

DA JUSTIÇA

Adriana Gou

CAPÍTULO 3

O TRIBUNAL

SOCIEDADE B

Adriano Antor

CAPÍTULO 4

NOTA PROMIS

AUER Baptista

Rodrigo Almei

INADIMPLENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA CONVENÇÃO DE VIENA

Christian Sahb Batista Lopes¹

Fernando Vinícius Tavares Magalhães Moraes²

1. Introdução

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias³ (ou CISG⁴, sua sigla em inglês) regulava mais de dois terços do comércio internacional⁵ em 2010, quando eram 71 os países signatários. Atualmente 85 países são signatários da convenção⁶, dentre eles o Brasil⁷.

Além de a CISG ser a lei aplicável para reger as obrigações nos contratos internacionais de compra e venda entre os países signatários, ela é uma importante fonte de inspiração para reformas legislativas⁸ e também fonte de inspiração para a incorporação de

¹ Professor Adjunto na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor e Mestre pela mesma instituição. Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia University. Co-coordenador do GACI – Grupo de Estudos em Arbitragem e Contratos Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Vice-Presidente da CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil. Professor do CAD de Contratos Internacionais de 2005 a 2011.

² Mestrando em Direito Privado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Vice-presidente da Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem – ABEArb. Advogado.

³ Nas referências aos dispositivos da Convenção será utilizada predominantemente a redação do decreto n. 8.237, que a promulgou no Brasil. No entanto, quando se entender que a redação em português não traduz na íntegra a essência da regra, será feita menção ao texto em inglês, que é uma das versões oficiais da Convenção.

⁴ Convention on Contracts for International Sale of Goods.

⁵ CORDEIRO NETO, Alberto de Campos; RADAEL, Gisely Moura; LOPES, Luiz Felipe Calábria. O Brasil e a Ratificação da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Vantagens e Desvantagens. Disponível em http://www.cisg-brasil.net/downloads/O_BRASIL_E_A_RATIFICACAO_DA_CISG.pdf. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁶ http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html. Acesso em 31 de maio de 2017.

⁷ Promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014.

⁸ WALD, Arnaldo; COSTA, José Augusto Fontoura; VIEIRA, Máira de Melo. O Impacto da Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias no Direito Brasileiro: Visão Geral. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013. p. 28; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Efeitos aplicativos do Art. 71.2 da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 e o direito de retenção de mercadoria em trânsito. In: BRANDELI, Leonardo. *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado*: Coletânea em homenagem à Professora Vera Jacob de Fradera. São Paulo: LEUD, 2014. p. 185-240.

teorias estrangeiras ao ordenamento jurídico pátrio, por meio da utilização de cláusulas gerais⁹.

Desta forma, o estudo da CISG é de extrema importância não só para aqueles que atuam no comércio internacional, mas também para todos aqueles que procuram uma fonte de inspiração para melhorias no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os muitos assuntos da CISG que merecem estudo, o presente artigo aborda o tema do inadimplemento das obrigações¹⁰ que, conforme será visto, é bastante pormenorizado na Convenção.

2. Caracterização do Inadimplemento. Inadimplemento substancial.

No âmbito da CISG, as obrigações são referenciadas como obrigações do vendedor¹¹ e do comprador¹², afinal essa é uma convenção específica para o comércio internacional de mercadorias, como seu próprio nome destaca. Por consequência, as hipóteses de inadimplemento também são referenciadas como aquelas do vendedor¹³ e do comprador¹⁴. O motivo do descumprimento da obrigação é irrelevante para caracterizar o inadimplemento¹⁵, pois a Convenção não adota o critério da culpa¹⁶.

A noção de inadimplemento compreende qualquer descumprimento de obrigações, sendo que estas podem ter origem no contrato entre as partes, na própria Convenção ou em usos e costumes em que tiverem consentido e/ou pelas práticas que tiverem estabelecido entre

⁹ Como se deu com o entendimento de o dever de mitigar o próprio dano, expresso no art. 77 da CISG, seria aplicável no Brasil com base na cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

¹⁰ O texto do Decreto n. 8.237 utiliza, em diferentes dispositivos, as expressões “violação ao contrato”, “violação do contrato” e “inadimplemento”. No presente trabalho se utilizará o termo inadimplemento, pois é o utilizado pelo Código Civil brasileiro ao se referir ao não cumprimento de obrigações.

¹¹ Artigo 30 e seguintes.

¹² Artigo 53 e seguintes.

¹³ Artigo 45 e seguintes.

¹⁴ Artigo 61 e seguintes.

¹⁵ MÜLLER-CHEN, Markus. Section III: Remedies for breach of contract by the seller. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 691. MOHS, Florian. Section III: Remedies for breach of contract by the buyer. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 869.

¹⁶ FLECHTNER, Harry. *Article 79 of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) as Rorschach Test: The Homeward Trend and Exemption for Delivering Non-Conforming Goods*, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flechtner7.html> Acesso em 15 de junho de 2017; SCHLECHTRIEM, Peter, BUTLER, Petra. *UN Law on International Sales- The UN Convention on the International Sale of Goods*. Berlin, Heidelberg: Springer-Verlag, 2009. p. 200.

si¹⁷. O inadimplemento pode ser da obrigação principal ou acessória¹⁸. Não obstante, o inadimplemento deve ser de obrigações e não de meros deveres, como o de examinar as mercadorias, mitigar o próprio dano e etc.

A CISG traz ainda a distinção entre inadimplemento substancial e não-substancial¹⁹. A caracterização do que seria um inadimplemento substancial ganha importância na CISG, pois somente esse tipo de inadimplemento traz consequências como a resolução do contrato de plano (sem a necessidade de se conceder prazo suplementar para se cumprir a obrigação) e a exigência de se entregar mercadorias substitutivas²⁰.

Sobre o inadimplemento substancial o artigo 25 da CISG traz a seguinte regra:

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que são duas as principais questões a serem analisadas para se caracterizar um inadimplemento como substancial: i) o inadimplemento deve causar à parte não inadimplente prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato e ii) o resultado danoso deve ser previsível para a parte que descumpra a obrigação, ou então ser previsível para uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias.

O artigo 25 tem linguagem ampla e vaga, o que faz com que seja objeto de críticas por alguns doutrinadores, como relatam Schroeter²¹ e Tripodi²². Não obstante, a análise de casos

¹⁷ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Convention on Limitation Period in the International Sale of Goods*. New York: Oceana Publications, 1992. p. 173.

¹⁸ TIBURCIO, Carmen. Consequências do Inadimplemento Contratual na Convenção de Viena sobre Venda Internacional de Mercadorias (CISG). In. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013. p. 169

¹⁹ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 173.

²⁰ TIBURCIO, Carmen. op. cit. p. 169; FRADERA, Vera Jacob. O Conceito de *Fundamental Breach* Constante do Art. 25 da CISG. In. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

²¹ SCHROETER, Ulrich G. Part III Sale of Goods: Chapter I. General Provisions. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 403.

²² TRIPODI, Leandro. Notas Introdutórias ao Estudo do Artigo 25 CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 454.

que já trataram desse artigo acaba dando um contorno maior à regra em questão, trazendo uma maior segurança jurídica para as partes.

Nesse sentido, a definição que se tem da previsibilidade do resultado é que essa não deve estar relacionada à análise do dano gerado, mas sim à avaliação das expectativas da parte, sendo que essas expectativas estão ligadas aos termos do contrato e não ao sentimento da parte prejudicada²³. Assim, com o inadimplemento substancial, a parte que sofre o inadimplemento deixa de ter interesse no cumprimento do contrato²⁴.

Aqui não se deve ter em mente somente o que foi firmado em contrato, devendo “a régua adequada para medir tais consequências [ser] a do interesse da parte prejudicada em relação ao contrato”²⁵. Nesse sentido, a leitura da legítima expectativa deve ser ampla, pois, embora as partes possam expressamente definir em contrato quais são suas expectativas e até mesmo, estabelecer quais eventos constituirão inadimplemento substancial, é de se notar que, muitas vezes (talvez até mesmo na maioria delas), as legítimas expectativas das partes com o cumprimento do contrato não são expressamente consignadas nele.

Pelo fato de haver situações onde as expectativas do credor extrapolam a leitura do contrato, merece destaque a necessidade de ser previsível para o devedor que o prejuízo decorrente do inadimplemento prive o credor do resultado esperado do contrato. Nessa análise da previsibilidade, deve-se adotar o critério subjetivo e o objetivo. Em outros termos, verifica-se se o devedor previu ou tinha condições de razoavelmente prever o resultado, assim como deve-se analisar se pessoa razoável, nas mesmas condições do devedor, poderia prever que o inadimplemento causaria prejuízo substancial em relação à expectativa do credor.

Outra questão a ser avaliada, refere-se ao momento em que se deve verificar se o prejuízo era, ou não, previsível: no momento de formação do contrato ou posteriormente. Há opiniões doutrinárias nos dois sentidos, sendo majoritária a opinião de que a previsibilidade deve ser considerada no momento de formação do contrato, como destaca Schroeter²⁶.

²³ ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Vera Jacob; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 182; FRADERA, Vera Jacob. op. cit. p. 76; SCHROETER, Ulrich G. op. cit. p. 409.

²⁴ Corte de Apelação (*Oberlandesgericht*) de Frankfurt, 17 de setembro de 1991, em: CHENGWI LIU. The concept of fundamental breach: perspectives from the Cisg, Unidroit Principles and Pecl and case law. *The Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, v. 1. p. 130.

²⁵ TRIPODI, Leandro. op. cit. p. 458 – 459.

²⁶ SCHROETER, Ulrich G. op. cit. p. 414-415.

Não há dúvida de que somente as circunstâncias do caso concreto permitirão verificar se o inadimplemento é substancial ou não. Dois casos envolvendo a mesma obrigação – entrega de roupas – ilustram essa afirmativa. Já se considerou que na venda de roupas femininas, um atraso de dois dias após o prazo geraria apenas inconveniente para o credor, não sendo possível se falar em inadimplemento substancial²⁷. Por outro lado, já se entendeu que o atraso de roupas da coleção de primavera era de extrema importância²⁸, o que causaria um inadimplemento substancial.

Não obstante, é possível que os agentes do comércio internacional encontrem certa segurança na aplicação do artigo 25 a partir da análise de casos passados²⁹, podendo avaliar suas condutas ou a de sua contraparte para concluir se o inadimplemento seria, ou não, considerado substancial. Desta forma, realizando análise da jurisprudência existente sobre tal dispositivo da CISG, Huber destaca que seriam quatro critérios que podem ser considerados ao decidir se há um inadimplemento substancial³⁰. Segundo o autor, os critérios seriam: i) o acordo contratual (aqui considerados os termos explícitos e os implícitos); ii) a gravidade do inadimplemento (quão importante é a obrigação inadimplida); iii) se há o direito do vendedor em remediar o inadimplemento³¹; e iv) um teste de razoabilidade (para se verificar até que ponto se pode exigir do comprador que utilize as mercadorias defeituosas, mesmo que haja um abatimento de preço).

3. Consequências do Inadimplemento

Diante de inadimplementos das obrigações do vendedor³² ou do comprador³³, a CISG, em seus artigos 45(1)(a) e 61(1)(a), confere ao credor prejudicado os seguintes direitos: (i)

²⁷ ANNES, Cyro Faria. op. cit. p. 189.

²⁸ *Ibidem*, 190.

²⁹ UNCITRAL. Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, 2012. p. 118 e seguintes.

³⁰ HUBER, Peter. Para 11: Avoidance of the Contract. In: HUBER, Peter; MULIS, Alastair. *The CISG: A new textbook for students and practitioners*. Ed. Sellier European Law Publishers, 2007. p. 216-217.

³¹ Como destaca Huber “mesmo um inadimplemento grave não será substancial se o vendedor se oferecer para remediá-lo, nos termos do art. 45 da CISG”. HUBER, Peter. op. cit. p. 218.

³² A principal obrigação de um vendedor na CISG é, por óbvio, a entrega das mercadorias (art. 30); não obstante há várias outras obrigações que também devem ser por ele cumpridas. Nesse sentido, o vendedor tem: i) de entregar os bens de acordo com o contrato [na qualidade e quantidade especificada (art. 35) e no tempo determinado (art. 33(a))]; ii) transferir a propriedade dos bens livres de direitos ou reivindicações de terceiros (art. 41); entregar os documentos exigidos pelo contrato ou pelos usos e costumes (art. 34); cumprir outras obrigações estabelecidas no contrato. Ainda, o vendedor tem de preservar as mercadorias, na hipótese de o comprador estar em atraso com o recebimento dessas (art. 85), ou revendê-las caso sejam de fácil deterioração ou difícil preservação [(art. 88 (2))] TIBURCIO, Carmen. op. cit. p. 171; MÜLLER-CHEN, Markus. op. cit. p. 691.

execução específica da obrigação³⁴; (ii) resolução do contrato³⁵; (iii) possibilidade de se conferir prazo suplementar para que a parte execute a obrigação³⁶. Além desses, há a expressa previsão nos artigos 45(1)(b) e 61(1)(b) de que o credor faz jus a perdas e danos do devedor, sendo que essas podem ser cumuladas com as demais consequências do inadimplemento³⁷.

3.1 Execução específica

A execução específica na CISG³⁸, tal qual no ordenamento jurídico brasileiro, é a expressão máxima do *pacta sunt servanda*³⁹. Todavia, deve ser ressaltado que, em determinadas jurisdições, pode não ser possível requerer a execução específica, em razão do artigo 28 da CISG⁴⁰.

Deve se ter em mente que, ao contrário do Brasil e demais países de *civil law*, nos países de *common law* (Estados Unidos, Inglaterra, etc), a consequência usual para o inadimplemento de obrigações é obrigar a parte inadimplente a compensar as perdas e danos⁴¹, sendo que a execução específica é concedida em raras hipóteses⁴². Assim, com base

³³ As principais obrigações do comprador constituam no pagamento da mercadoria (art. 54) e em seu recebimento (art. 60). Não obstante, também existem obrigações fixadas em contrato que podem vir a ser inadimplidas pelo comprador; por exemplo, o contrato pode prever como sua a obrigação de transporte da mercadoria.

³⁴ Art. 46 (1) “O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido qualquer ação incompatível com esta exigência.”.

³⁵ Art. 49 (1) “O comprador poderá declarar o contrato rescindido:

(a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

(b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.”.

³⁶ Art. 47 (1) “O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.”.

Art. 63 (1) “O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.”.

³⁷ Art. 45 (2) e Art. 61 (2).

³⁸ Sobre a execução específica na CISG cf. WALD, Arnoldo; DE BORJA, Ana Gerdau. A Execução Específica e a Rescisão por Violação Essencial do Contrato na Convenção de Viena. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 379.

³⁹ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 176.

⁴⁰ Art. 28 “Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução específica salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção.”.

⁴¹ POSNER, Richard. Let us never blame a contract breaker. *Michigan Law Review*, V. 107, n. 8, 2009. p. 1349-1364.

no artigo 28 da CISG⁴³, na hipótese de o credor requerer a execução específica, poderá tal medida vir a ser negada por países onde ela é concedida restritamente.

Contudo, essa consequência não parece ser relevante se a obrigação descumprida for a de pagamento do preço, pois, em termos práticos, não haverá muita diferença entre se pedir a execução específica da obrigação cumulada a eventuais perdas e danos ou de se pedir unicamente o pagamento de perdas e danos⁴⁴. No que se refere ao comprador, a aplicação da execução específica é limitada na hipótese de mercadorias não conformes (artigo 46(1)), sendo que o comprador apenas pode exigí-la quando a não-conformidade resultar em um inadimplemento substancial do contrato⁴⁵.

3.2 Resolução do contrato

Por sua vez, a resolução é o direito unilateral conferido a uma parte de por fim à relação contratual com a volta ao *status quo*, quando possível. Os efeitos da resolução são previstos no artigo 81 da CISG.

A resolução do contrato nem sempre será possível diante de um inadimplemento, pois a CISG traz a resolução como uma consequência de *ultima ratio*⁴⁶, que somente será cabível quando o inadimplemento for tido como substancial⁴⁷ ou quando o credor conferir prazo suplementar ao devedor (*Nachfrist*), para que cumpra sua obrigação, e esse informar que não a cumprirá ou simplesmente deixar de cumpri-la no prazo estabelecido⁴⁸. Nesse ponto, cabe

⁴² LANDO, Ole. Article 28. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987. p. 231.

⁴³ Tendo em vista as mencionadas diferenças entre a consequência usual para o inadimplemento no *Civil Law* e no *Common Law* se percebe que o artigo 28 visa conciliar o interesse dos países de diferente tradição. Nesse sentido cf. WALD, Arnoldo; DE BORJA, Ana Gerdau. op. cit. p.385.

⁴⁴ O pedido de perdas e danos, sem ser cumulado a execução específica, intuitivamente engloba o valor que deixou de ser pago e que poderia ser cobrado por execução específica.

⁴⁵ MÜLLER-CHEN, Markus. op. cit. p. 692.

⁴⁶ GRUENBAUM, Daniel. Resolução do Contrato: *Avoidance* na CISG. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013. p. 85; WALD, Arnoldo; DE BORJA, Ana Gerdau. op. cit. p. 386; MOHS, Florian. Seller's Remedies. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p.471.

⁴⁷ Art. 49(1)(a) “o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato”

Art. 64(1)(a) “o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato”.

⁴⁸ GRUENBAUM, Daniel. op. cit. p. 85-86; MÜLLER-CHEN, Markus. op. cit. p. 691-692.

ressaltar que a resolução do contrato após o prazo suplementar, somente será possível quando a obrigação inadimplida for a de pagar o preço ou a de receber as mercadorias⁴⁹.

Diante do fato de que somente um inadimplemento substancial permitirá a resolução do contrato de plano, a falha na entrega das mercadorias no prazo ou o atraso no pagamento⁵⁰ não permitirá, por si só, a resolução. É necessário verificar, no caso concreto, se o prazo é da essência do contrato e, sendo assim, que o atraso implica inadimplemento substancial ou se houve descumprimento da obrigação mesmo após o credor conferir ao devedor prazo suplementar para o cumprimento.

A doutrina cita o atraso no mercado *commodities*⁵¹ como hipótese que permitiria a resolução do contrato, tanto para vendedor ou comprador, pois, como as mercadorias estão sujeitas a expressa variação de preço em um curto período de tempo, a entrega ou pagamento na data acordada seria essencial ao contrato. Outra situação que permitiria a resolução é a oscilação significativa no mercado de câmbio e o pagamento se dá em moeda diferente da do país do comprador⁵².

3.3 Concessão de prazo suplementar

Com relação à concessão de prazo suplementar para cumprimento da obrigação inadimplida, essa nada mais é que um ato de discricionariedade do credor, tendo como objetivo “superar problemas derivados da rescisão de um contrato internacional, quando ainda for possível remediar o inadimplemento”⁵³. É de se notar que tal prazo suplementar deve ser determinado e razoável⁵⁴.

A necessidade de o prazo ser determinado não gera grandes dúvidas, bastando comentar que o período deve ser expressamente fixado, não bastando a utilização de

⁴⁹ Art. 64(1)(b)

⁵⁰ Essa afirmação ganha força na hipótese do atraso de pagamento, pois o vendedor pode ter seus interesses atendidos por meio do pagamento de juros pelos atrasos, como prevê o artigo 78.

⁵¹ GRUENBAUM, Daniel. op. cit. p. 89.

⁵² *Idem*.

⁵³ SOARES, Pedro Silveira Campos. A concessão de prazo suplementar pelo comprador para cumprimento de obrigações do vendedor na perspectiva da CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p.328.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 334.

linguagem indeterminada ou a utilização de uma forma implícita (deixar o tempo transcorrer)⁵⁵.

Na análise da necessidade de o prazo ser razoável devem ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, tais como as possibilidades do vendedor de entregar as mercadorias, o prazo necessário para a entrega e o interesse do credor no célere cumprimento da obrigação⁵⁶. Aqui cabe notar que não pode ser fixado um prazo exíguo com o exclusivo propósito de possibilitar a resolução do contrato⁵⁷.

3.4 Perdas e danos

Ainda, como já mencionado, a CISG, em seus artigos 45(1)(b) e 61(1)(b), prevê o direito de o credor reclamar perdas e danos do devedor⁵⁸, seja em substituição às consequências dos artigos 45(1)(a) e 61(1)(a) ou em cumulação a essas, como preveem os artigos 45(2) e 61(2).

Portanto, atitudes como a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da obrigação não impedem que o credor prejudicado pelo inadimplemento exija as perdas e danos resultantes do atraso do cumprimento da obrigação. Da mesma forma, pode-se cumular a resolução do contrato com pedido de indenização por perdas e danos⁵⁹.

No entanto, evidentemente, o credor não pode cobrar perdas e danos que tenham sido evitadas pela adoção de outros direitos a ele concedidos pela Convenção⁶⁰.

Entender a possibilidade de cumulação das perdas e danos com os demais remédios é de extrema importância, pois a CISG estabelece expressamente que a exoneração de responsabilidade prevista em seu artigo 79(1)⁶¹ somente se refere à isenção da

⁵⁵ VISCASILLAS, Maria del Pilar Perales. El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancias (Convención de Viena de 1980), 2001, para. 172, disponível em <https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

⁵⁶ WILL, Michael. Article 47. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987. p. 344.

⁵⁷ SOARES, Pedro Silveira Campos. op. cit. p. 337.

⁵⁸ A forma de cálculo das perdas e danos é prevista nos artigos de 74 a 77 da CISG.

⁵⁹ HONNOLD, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, 3. ed. Kluwe Law International, 1999. p. 302-303.

⁶⁰ TIBURCIO, Carmen. op. cit. p. 176-177; MOHS, Florian. Seller's Remedies. op. cit. p.469.

⁶¹ Art. 79 (1) "Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências."

responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos⁶². Assim, o devedor de uma obrigação de trato sucessivo (entrega mensal de uma certa quantidade de mercadorias), muito embora seja exonerado de sua responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos em razão de evento previsto no artigo 79 (impedimentos), poderá ter o contrato resolvido, no que se refere às prestações futuras.

3.5 Consequências específicas para o inadimplemento do comprador ou do vendedor

A CISG prevê, ainda, consequências diferentes para o inadimplemento, a depender de este ser do comprador ou do vendedor.

No inadimplemento do vendedor, o comprador pode requerer a redução no preço⁶³, sendo esse direito exercido unilateralmente pelo comprador por meio de simples declaração⁶⁴. Essa consequência é cabível quando as mercadorias são entregues em quantidade inferior ou em qualidade/descrição diferente do previsto no contrato.

Por sua vez, no inadimplemento do comprador em especificar as mercadorias, quando cabe a ele a especificação que não é feita no tempo previsto, o vendedor pode realizar a especificação no lugar do comprador. O objetivo da Convenção nesse aspecto é proteger o vendedor dos atrasos do comprador⁶⁵, possibilitando que seja possível desincumbir-se de sua obrigação e entregar os bens.

Adicionalmente, pode-se mencionar alguns direitos específicos do vendedor diante do inadimplemento do comprador: juros⁶⁶; vender a mercadoria a terceiros⁶⁷; reter as mercadorias^{68 69}.

⁶² Art. 79 (5) “As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.”.

⁶³ Art. 50 “Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.”.

⁶⁴ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 194-195.

⁶⁵ KNAPP, Victor. Article 65. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987. p. 480.

⁶⁶ Art. 78 “Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.”.

⁶⁷ Art. 88 (1) “A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um

3.6 Cumulação das consequências do inadimplemento

Tendo se demonstrado as diferentes consequências do inadimplemento, cabe ressaltar que a escolha dentre elas caberá ao credor prejudicado pelo inadimplemento⁷⁰. Entretanto, a escolha do credor de uma dessas medidas não impede que ele venha a adotar outra, caso a primeira não surta efeitos⁷¹. Assim, um credor que requer a execução específica da obrigação pode vir a pedir, em momento posterior, a resolução do contrato, caso o devedor novamente não cumpra sua obrigação.

Não obstante, há hipóteses onde a escolha de uma das consequências pode excluir o exercício futuro de outra. Este é o caso de resolução do contrato, que impedirá a execução específica da obrigação e o pedido de abatimento no preço, no caso do comprador. No mesmo sentido, o pedido de abatimento do preço, feito pelo comprador, será um óbice à execução específica e à resolução do contrato. Da mesma forma, se credor concede prazo adicional para que a parte cumpra suas obrigações, não pode ele exercer alguns direitos (como a execução específica e a resolução do contrato) enquanto o prazo não tiver se encerrado⁷².

4. Inadimplemento antecipado

A Convenção de Viena estabelece mecanismos para que o credor se proteja do inadimplemento do devedor, seja ele potencial, provável ou declarado antecipadamente. Tais mecanismos estão previstos nos artigos 71 a 73 e são consequências do que é, de forma genérica, chamado de inadimplemento antecipado.

tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.

(3) A parte que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo à outra parte.”.

⁶⁸ Art. 58 (1) “Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.”.

⁶⁹ TIBURCIO, Carmen. op. cit. p. 176.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 171.

⁷¹ MÜLLER-CHEN, Markus. op. cit. p. 695; TIBURCIO, Carmen. op. cit. p. 172.

⁷² TIBURCIO, Carmen. op. cit. p. 172.

4.1 Medida preventiva: suspensão das obrigações

O comprador ou o vendedor tem o direito de suspender o cumprimento de sua obrigação quando se tornar evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações⁷³. Aqui merece destaque o fato de que essa consequência não só é aplicada a qualquer uma das partes, como pode ser aplicada tendo em vista qualquer obrigação⁷⁴, principal ou acessória, desde que relevante.

Nesse dispositivo se protege o credor de ser exposto ao risco de nada receber em contrapartida à obrigação cumprida⁷⁵, diante da evidência do inadimplemento do devedor. Ainda, nessa hipótese se fortalece a comunicação e cooperação entre as partes aumentando-se as chances de que ocorra o adimplemento da obrigação que se temia ser inadimplida⁷⁶.

De acordo com o artigo 71(1), o credor apenas terá direito à suspensão se ficar evidente que parte substancial das obrigações do devedor não será cumprida; logo não é o inadimplemento de qualquer obrigação que permitirá a suspensão do contrato por alguma das partes. Apesar de ser necessário configurar o risco de inadimplemento de parte substancial da obrigação, isso não significa dizer que o credor que pretende suspender o contrato terá que demonstrar inadimplemento substancial do contrato ou o risco de que ocorrerá inadimplemento substancial.

Nesse sentido, os dispositivos dos artigos 71 e 72 se complementam, uma vez que o artigo 71 protege o credor em hipóteses graves, mas que não constituem necessariamente inadimplemento substancial do contrato; este é requisito imprescindível para a aplicação do artigo 72. Além disso, o artigo 71 trata de uma *aparente* ameaça de que ocorra um inadimplemento, enquanto o artigo 72 fala em ser *claro* que haverá inadimplemento⁷⁷, o que demonstra que as exigências para aplicação do artigo 71 são menores.

⁷³ Art. 71 (1) “Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido.”

⁷⁴ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 283.

⁷⁵ FOUNTOULAKIS, Christiana. Section I: Anticipatory breach and instalment contracts. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 950.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ Aqui é importante se destacar que a redação do Decreto n. 8.327 não retratou bem essa diferença, pois em ambos os dispositivos se utilizou a expressão “tornar-se evidente”. Não obstante, é relevante a diferenciação dos termos na versão em inglês:

“Article 71 (1) A party may suspend the performance of his obligations if, after the conclusion of the contract, it becomes apparent that the other party will not perform a substantial part of his obligations (...)”

A título de ilustração, podem ser mencionadas as seguintes circunstâncias que podem trazer a aplicação do dispositivo: ocorrência de greve, o devedor ter problemas de solvência, inadimplementos em outros contratos que levantem dúvidas sobre a capacidade da parte em cumprir o contrato⁷⁸, dentre outras circunstâncias. Ainda, é preciso que essas circunstâncias apenas se tornem aparentes após a celebração do contrato⁷⁹, do contrário se entende que a parte assumiu seu risco⁸⁰. Chama-se atenção para o fato de que não é preciso que as circunstâncias surjam após a celebração do contrato, mas sim que elas se tornem evidentes apenas após sua celebração⁸¹.

4.2 Inadimplemento evidente ou declaração de inadimplemento

Outra consequência comum ao inadimplemento do vendedor ou do comprador é a possibilidade de resolução do contrato diante de ser evidente que haverá inadimplemento ou da declaração de uma das partes que descumprirá o contrato⁸². Aqui estabelece a Convenção, em seu artigo 72, que se for claro para uma parte que a outra cometerá inadimplemento substancial do contrato, a parte que será prejudicada poderá resolvê-lo⁸³.

Nesse sentido são dois os requisitos para a aplicação do inadimplemento antecipado: (i) a clara indicação do inadimplemento futuro e (ii) o inadimplemento ser substancial.

Ambos os requisitos são indispensáveis, de forma que, se uma das partes resolve o contrato e, posteriormente, não se considerar que era claro que a outra parte cometeria o inadimplemento substancial, a resolução será declarada inválida, a parte que resolveu o contrato será considerada inadimplente e acarará com perdas e danos⁸⁴.

“Article 72 (1) If prior to the date for performance of the contract it is clear that one of the parties will commit a fundamental breach of contract, the other party may declare the contract avoided.”

⁷⁸ SANTOS, Mauricio Gomm. Anticipatory Breach: A Closer Look at CISG Article 72. In. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013. p. 154.

⁷⁹ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 284.

⁸⁰ GOMM SANTOS, Mauricio. op. cit. p. 154.

⁸¹ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 284.

⁸² Esse é um instituto da CISG que não encontra semelhança no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸³ Como comentado acima, a versão em inglês é melhor do que a versão em português para se analisar o alcance desse dispositivo “Article 72 (1) If prior to the date for performance of the contract it is clear that one of the parties will commit a fundamental breach of contract, the other party may declare the contract avoided.”

⁸⁴ BENNETT, Trevor. Article 72. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987. p. 527.

A verificação de que é claro ou não que uma das partes inadimplirá o contrato é feita no momento em que houve a resolução do contrato por inadimplemento antecipado. Afinal, “o que pode ser claro em um momento pode ser visto de uma forma diferente em um momento posterior”⁸⁵. Nesse sentido, após ter mais informações, é possível se ver a situação de uma forma totalmente diferente. Um exemplo possível é uma sociedade aparentemente insolvente, mas que inicia sua recuperação judicial e recupera sua capacidade de adimplir o contrato. Se a evidência de inadimplemento for analisada depois, deixará de existir.

A clareza de que ocorrerá o inadimplemento significa que há grande probabilidade de que este aconteça e não a certeza inequívoca⁸⁶. Um exemplo comum de situações em que se entende que é claro para uma parte que a outra não cumprirá o contrato é quando a outra parte entra em insolvência ou quando inicia-se o procedimento de sua falência⁸⁷. Mais exemplos de casos em que já se entendeu que haveria evidência de que o vendedor ou o comprador cometeriam um inadimplemento substancial podem ser encontrados no acervo de decisões da UNCITRAL⁸⁸.

O requisito do inadimplemento ser substancial não carece de muitos comentários aqui, pois ele é comum a outros dispositivos da Convenção, tendo sido tratado em tópico acima.

Presentes os requisitos mencionados acima, o artigo 72 (2)⁸⁹ requer que a parte que prevê que sofrerá o inadimplemento comunique a outra, para que seja conferida a oportunidade de ela fornecer garantias de que será capaz de cumprir suas obrigações contratuais⁹⁰. É de se notar que essa comunicação somente será obrigatória quando houver tempo necessário para que a outra parte forneça garantias de que irá cumprir o contrato. A questão de se há, ou não, tempo necessário deve ser analisada caso a caso. Entretanto,

⁸⁵ Tradução livre de “what may seem clear at one time can well be seen in a different light at a subsequent point in time”. SCHLECHTRIEM, Peter. Calculation of Damages in the Event of Anticipatory Breach under the CISG. Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem20.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

⁸⁶ UNCITRAL. op. cit. p. 336; Germany 30.09.1992 District Court Berlin (Shoes Case). Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/920930g1.html>. Acesso em 16 de junho de 2017; GOMM SANTOS, Mauricio. op. cit. p. 160-161.

⁸⁷ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. op. cit. p. 290.

⁸⁸ UNCITRAL. op. cit. p. 336.

⁸⁹ Art. 72 (2) “Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá comunicá-la à outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.”.

⁹⁰ SANTOS, Mauricio Gomm. op. cit. p. 158; China International Economic and Trade Arbitration Commission, People’s Republic of China, 1989 (Thai-made emulsion case), Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/890000c1.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

considerando que essa comunicação não possui forma específica e que vivemos em época de comunicação instantânea (e-mails, telefone, mensagens por whatsapp), é difícil se imaginar uma situação na qual a comunicação deixe de ser feita por falta de tempo⁹¹.

Por fim, a comunicação não será necessária se se tratar da hipótese em que uma das partes tenha informado a outra que não irá cumprir o contrato, uma vez que essa possui como propósito possibilitar o oferecimento de garantias de que o contrato será cumprido⁹².

4.3 Inadimplementos em Contratos de Entregas Sucessivas

A CISG traz dispositivo específico para tratar da possibilidade de resolução em contratos de entregas de lotes sucessivos de mercadorias em seu artigo 73⁹³, sendo suas disposições aplicadas tanto para o vendedor como para comprador, com exceção da hipótese de seu parágrafo (3), que é aplicável somente ao comprador

Esse dispositivo não se aplica somente a entregas sucessivas do mesmo tipo de mercadorias (como uma entrega de commodities em lotes), sendo que sua aplicação se dá, também, em situações onde são entregues diferentes bens em cada lote⁹⁴, como, por exemplo, entregas sucessivas de diferentes partes de um equipamento.

O artigo 73(1) traz a hipótese em que ocorre um inadimplemento substancial com relação a somente um dos lotes de entrega. Nesse caso, o contrato como um todo não perdeu sua utilidade, sendo possível que haja a resolução apenas com relação a essa entrega.

A hipótese desse artigo pode ser ilustrada pelo caso de uma siderúrgica que recebe, mensalmente, minério para seu alto forno e que sofre um inadimplemento substancial

⁹¹ SANTOS, Mauricio Gomm. op. cit. p. 159.

⁹² Art. 72 (3) “Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.”.

⁹³ Art. 73

“(1) Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.

(2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido com relação ao futuro, desde que o faça dentro de prazo razoável.

(3) O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar aos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.”.

⁹⁴ UNCITRAL. op. cit. p. 339.

somente com relação a uma dessas entregas. As entregas anteriores e as entregas posteriores, por certo, não terão perdido sua utilidade.

Por sua vez, o artigo 73(2) prevê a situação em que inadimplemento de alguma das entregas, mesmo que não seja substancial, gera motivos fundados⁹⁵ para inferir que haverá um inadimplemento substancial das obrigações futuras. Nessa hipótese, as obrigações já efetuadas não perdem sua utilidade, mas, diante de tal inadimplemento e do risco provável de descumprimento futuro, será permitido que a parte declare o contrato resolvido com relação às obrigações futuras.

Se utilizando o exemplo acima, a hipótese do Artigo 73(2) se refere a uma situação na qual ocorre um inadimplemento com relação a um dos lotes de entrega de minério e o motivo da entrega é a incapacidade da mineradora de finalizar seu projeto de expansão a tempo de atender todos seus clientes. Algumas decisões interessantes sobre o tema podem ser encontradas no repertório da UNCITRAL⁹⁶.

Podem-se extrair desse repertório, exemplificativamente, algumas situações que ensejaram a resolução do contrato com base no art. 73(2) da Convenção: o vendedor deixa de realizar a primeira entrega; o vendedor se recusa a entregar cerejas por causa do aumento do preço dessas no mercado; o vendedor comete inadimplemento de três entregas sucessivas, gerando uma paralisação na produção do comprador; o comprador continuamente não cumpre uma disposição contratual que proibia a revenda dos bens em determinados mercados.

Por fim, a CISG possibilita, em seu artigo 73(3), que o comprador declare a resolução do contrato com relação às entregas já efetuadas ou futuras em razão do inadimplemento substancial de uma entrega específica (art. 79(1)), quando houver uma relação de interdependência entre elas⁹⁷.

Apesar de o dispositivo, mesmo em sua versão em inglês, trazer que o comprador pode resolver o contrato com relação a entregas já feitas *ou* entregas futuras, a melhor interpretação é de que a resolução pode se dar também com relação a entregas passadas e

⁹⁵ Há doutrinadores que entendem que nessa hipótese o inadimplemento futuro não precisa ser claro como no artigo 72. Nesse sentido cf. BENNETT, Trevor. Article 73. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987. p. 533.

⁹⁶ UNCITRAL. op. cit. p. 340.

⁹⁷ FOUNTOULAKIS, Christiana. op. cit. p. 995.

futuras, em conjunto⁹⁸; afinal o que deve ser avaliado é a interdependência entre o inadimplemento substancial e as entregas passadas e/ou futuras.

Hipótese de aplicação desse dispositivo é a entrega, em partes, de uma específica máquina industrial na qual ocorre um inadimplemento substancial na entrega de uma das partes e, em razão da interdependência do funcionamento da máquina industrial para com a parte não entregue, as entregas passadas e futuras perderam utilidade para o credor. Na hipótese do artigo 73(3), como no exemplo acima, não há a possibilidade substituição da entrega inadimplida por um simples fornecimento de terceiro⁹⁹.

5. Conclusão

Com o presente trabalho, pretendeu-se trazer à reflexão o tratamento do inadimplemento contratual pela Convenção das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. As normas contidas nessa Convenção integram o direito brasileiro – tendo em vista a acessão do país em 2013, sua ratificação e promulgação em 2014 – e regem a compra e venda de mercadorias em duas situações: se o direito aplicável ao contrato de compra e venda for o brasileiro ou se o exportador e o importador tiverem estabelecimentos em Estados parte da Convenção.

Considerando que o comércio exterior brasileiro responde por cerca de 20% do PIB e que a maioria dos parceiros comerciais do Brasil são parte da CISG, as normas da Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda e suas obrigações têm a potencialidade de reger praticamente um quinto de nossa economia. Obviamente, o número real é menor que esse, pois as partes contratantes têm, na maioria dos casos, autonomia para a escolha da lei aplicável e podem excluir a incidência da CISG. De qualquer forma, o número de operações envolvendo partes brasileiras regidas pela Convenção de Viena é relevante e justifica, por si só, o estudo de suas disposições. Portanto, pode-se dizer que há hoje no Brasil uma dicotomia do direito das obrigações aplicável à compra e venda: o que rege operações domésticas e aquele relativo a operações internacionais.

O estudo da CISG por advogados, juízes e professores brasileiros tende a *oxigenar* o direito das obrigações brasileiro, tornando-o mais cosmopolita e consentâneo com institutos geralmente aceitos nas ordens jurídicas dos mais diversos países. A Convenção tem, portanto,

⁹⁸ *Ibidem.* p. 996-997.

⁹⁹ *Ibidem.* p. 996.

esse duplo papel: na prática, rege boa parte do comércio brasileiro; na teoria, auxilia estudos do direito das obrigações nacional.

O presente trabalho abordou o tratamento do inadimplemento e, como pôde ser visto, há abordagens da Convenção que diferem do tratamento dado pelo Código Civil brasileiro. Inicialmente, a CISG diferencia o inadimplemento substancial daquele que não o é, atribuindo diversas consequências para cada tipo. A resolução do contrato é vista como *ultima ratio*, reservada para a hipótese de inadimplemento substancial ou para o caso de não ter o devedor purgado sua mora no prazo estabelecido pelo credor. Outro interessante instituto da Convenção é o inadimplemento antecipado, tutelando de maneira mais eficaz que o direito doméstico a contraprestação devida pela parte não inadimplente.

6. Referências bibliográficas

ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Véra Jacob; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

BENNETT, Trevor. Article 72. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987.

BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. *Commentary on the International Sales Law*, Milan: Giuffrè Editore, 1987.

CHENGWI LIU. The concept of fundamental breach: perspectives from the Cisg, Unidroit Principles and Pecl and case law. *The Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, v. 1

CHINA International Economic and Trade Arbitration Commission, People's Republic of China, 1989 (Thai-made emulsion case), Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/890000c1.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

CORDEIRO NETO, Alberto de Campos; RADAEL, Gisely Moura; LOPES, Luiz Felipe Calábria. O Brasil e a Ratificação da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Vantagens e Desvantagens. Disponível em http://www.cisg-brasil.net/downloads/O_BRASIL_E_A_RATIFICACAO_DA_CISG.pdf. Acesso em 15 de junho de 2017

ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Convention on Limitation Period in the International Sale of Goods*. New York: Oceana Publications, 1992.

FLECHTNER, Harry. *Article 79 of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) as Rorschach Test: The Homeward Trend and Exemption for Delivering Non-Conforming Goods*, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flechtner7.html> Acesso em 15 de junho de 2017.

FRADERA, Vera Jacob. O Conceito de *Fundamental Breach* Constante do Art. 25 da CISG. In. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013.

GERMANY 30.09.1992 District Court Berlin (Shoes Case). Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/920930g1.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

GRUENBAUM, Daniel. Resolução do Contrato: *Avoidance* na CISG. In. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013.

HONNOLD, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, 3. ed. Kluwe Law International, 1999.

HUBER, Peter; MULIS, Alastair. *The CISG: A new textbook for students and practitioners*. Ed. Sellier European Law Publishers, 2007.

MOHS, Florian. Seller's Remedies. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Efeitos aplicativos do Art. 71.2 da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 e o direito de retenção de mercadoria em trânsito. In: BRANDELI, Leonardo. *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coletânea em homenagem à Professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014. p. 185-240.

POSNER, Richard. Let us never blame a contract breaker. *Michigan Law Review*, V. 107, n. 8, 2009. p. 1349-1364.

SANTOS, Mauricio Gomm. Anticipatory Breach: A Closer Look at CISG Article 72. In. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013.

SCHLECHTRIEM, Peter, BUTLER, Petra. *UN Law on International Sales- The UN Convention on the International Sale of Goods*. Berlin, Heidelberg: Springer-Verlag, 2009.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHLECHTRIEM, Peter. Calculation of Damages in the Event of Anticipatory Breach under the CISG. Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem20.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

SOARES, Pedro Silveira Campos. A concessão de prazo suplementar pelo comprador para cumprimento de obrigações do vendedor na perspectiva da CISG. In: SCHWENZER,

Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TIBURCIO, Carmen. Consequências do Inadimplemento Contratual na Convenção de Viena sobre Venda Internacional de Mercadorias (CISG). In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013.

TRIPODI, Leandro. Notas Introdutórias ao Estudo do Artigo 25 CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 2012.

UNCITRAL. Status United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980). Disponível em http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html. Acesso em 31 de maio de 2017.

VISCASILLAS, Maria del Pilar Perales. El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancias (Convención de Viena de 1980), 2001, *para.* 172, disponível em <https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html>. Acesso em 16 de junho de 2017.

WALD, Arnoldo; COSTA, José Augusto Fontoura; VIEIRA, Maíra de Melo. O Impacto da Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias no Direito Brasileiro: Visão Geral. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 37, Revista dos Tribunais, 2013.

WALD, Arnoldo; DE BORJA, Ana Gerdau. A Execução Específica e a Rescisão por Violação Essencial do Contrato na Convenção de Viena. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

Belo Horizonte, junho de 2017